



Câmara Municipal de Jundiá

RETIRADO

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

N.º

de

/

/

Processo n.º 13.099

PROPOSTA DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 19

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Prevê votação nominal na eleição, destituição e preenchimento de vaga na Mesa da Câmara.

Arquive-se

A. Lourenço
Diretor

11 / 12 / 96



PUBLICADO
em 19/04/93

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

13099 F093 1607

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHADO
À C.J. E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

OSR (Legislação e Mérito)

[Signature]
Presidente

16/02/93

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
RETIRADO

[Signature]
Presidente

10/12/96

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 19

(do Vereador ERAZÉ MARTINHO)

Prevê votação nominal na eleição, destituição e preenchimento de vaga na Mesa da Câmara.

Art. 1º É revogado o inc. II do art. 33 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Em consequência da apresentação, por este subscritor, de projeto de resolução alterando o Regimento Interno da Edilidade para prever votação nominal na eleição para composição da Mesa da Câmara, necessário se torna, pois, adequar a Lei Orgânica de Jundiaí à nova disposição, o que constitui o objeto desta minha iniciativa.

Sala das Sessões, 10.02.93

[Signature]
ERAZÉ MARTINHO

*
RSV

LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Art. 32. Anular-se-á a votação se for decisivo o voto de Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação.

Art. 33. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

- I - no julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- II - na eleição ou destituição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- III - na votação do veto oposto pelo Prefeito.

Art. 34. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais e secretas conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 35 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou de sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

Seção II - Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 36. Independentemente da convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo único. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária anual.

Seção III - Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 37. As sessões extraordinárias podem ser convocadas:

- I - pelo Presidente da Câmara, na sessão legislativa;
- II - pelo Prefeito ou por dois terços da Câmara, fora da sessão legislativa;

Parágrafo único. Durante a sessão extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

CAPÍTULO VII Das Comissões

Art. 38. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes, Especiais, de Representação e de Inquérito, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada Comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara, respeitadas as disposições regimentais.

§ 2º As Comissões, em razão da matéria de sua competência regimental, entre outras, cabe:

- a) realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- b) convocar Secretários Municipais, Coordenadores, ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- c) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ Nº 19

PROC. Nº 13099

De autoria do nobre Vereador Erazê Martinho, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal prevê votação nominal na eleição, destituição e preenchimento de vaga na Mesa da Câmara.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03 e vem instruída com o documento de fls. 04. Atende ainda a proposta de emenda ao disposto no artigo 42, I, LOM, que determina a necessidade de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara, para que o Vereador possa apresentar a matéria.

É o relatório,

PARECER:

PRELIMINARMENTE

A matéria é inusitada a nível municipal e estadual, somente contendo um único caso em situação similar no recente episódio de impeachment do Sr. Presidente da República, quando o Supremo Tribunal Federal manifestou-se não de forma unânime pela votação em aberto-identificadora - dos Srs. Deputados Federais determinando ou não a instauração do procedimento contra o mandatário maior da República, contrariando assim as normas regimentais daquela Casa, que previam a votação secreta.

Ante a este fato, esta Consultoria tomou a liberdade de efetuar, via fone, consultas ao IBAM e ao CEPAM no sentido de buscar maiores subsídios sobre a matéria.

Como respostas, tivemos que a iniciativa do Legislador de Jundiaí, salvo outro conhecimento, é inédita, uma vez que as orientações dos órgãos de consultoria são sempre no sentido "de que a votação da Mesa seja secreta", acompanhando assim as imposições regimentais adotadas pelos Legislativos das 3 esferas. A exceção ocorrida recentemente no Governo Federal se deu em momento político atípico, e mesmo assim tratava-se de matéria que visava a punição do Executivo Maior, e não de eleição de Mesa Diretora do Legislativo.

Tanto a assertiva é verdadeira que a recente eleição

SG



CJ - Parecer-LOM nº 19 - fls. 02

da Câmara dos Deputados Federais se deu pela forma tradicional, ou seja, a **votação secreta de seus membros**.

Entendem os órgãos consultados, assim como em outros casos de votação secreta, que o Edil terá maior liberdade no exercício de seu voto, sem sentir o constrangimento do voto em aberto, o que sem sombra de dúvidas acarretará em reflexos políticos, tendo em vista esta ou aquela facção favorecida ou contrariada pelo exercício do voto.

Assim, visando a liberdade através do voto secreto, em cabine indevassável estará o eleitor, no caso o Vereador, livre para se manifestar sobre suas convicções, vontades e consciência, sem o risco de vir a sofrer qualquer represália de natureza política, em decorrência de seu voto.

Concluindo, como a matéria envolve fato novo esta Consultoria tomou a liberdade de tecer esses comentários, visando maior esclarecimento aos Srs. Vereadores.

DA PROPOSTA

1. Não obstante as considerações trazidas à colação, a proposta é legal quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria visa a alteração da LOM para prever votação nominal na eleição, destituição e preenchimento de vaga na Mesa da Câmara. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

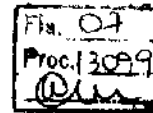
DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

3. Deverá ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito.
4. Com o parecer da Comissão mencionada, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do artigo 24 e seus parágrafos do R.I.L.O.M., c/c o artigo 42, § 1º da LOM, obedecendo-se ainda aos §§ 2º e 3º do artigo citado.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

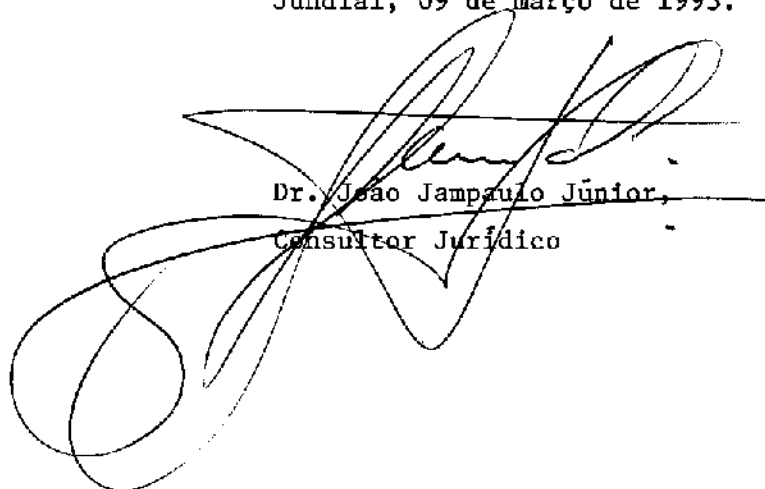


CJ - Parecer-LOM nº 19 - fls. 03

5. QUORUM: 2/3 dos membros da Câmara, em 2 (dois) turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre o 1º e o 2º turno.

S.m.e.

Jundiaí, 09 de março de 1993.



Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico

*

jjj/mcgp



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.099

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 19, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que prevê votação nominal na eleição, destituição e preenchimento de vaga na Mesa da Câmara.

PARECER Nº 88

Está buscando o Vereador Erazê Martinho emendar a Lei Orgânica de Jundiaí, revogando o item II do art. 33, que trata de votação secreta para eleição ou destituição de membro da Mesa e substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga.

A Consultoria Jurídica da Casa, conforme informa em seu parecer de fls. 5/7, buscou subsídios junto ao CEPAM e ao IBAM para orientar sua manifestação, de vez que o assunto ainda não tem parâmetros comparativos, sendo inédito. E muito embora aqueles órgãos tenham entendido que a votação secreta é a própria (porque praticada na Câmara dos Deputados Federais - com exceção no "impeachment" do Presidente da República - e na Assembléia Legislativa), apresentou conclusão no sentido de a proposta ser legal quanto à competência e à iniciativa.

Portanto, subscrevendo o entendimento do órgão técnico da Edilidade, nosso voto é FAVORÁVEL ao texto.

Sala das Comissões, 12.03.93

APROVADO em 16.03.93

ANTÔNIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÊ MARTINHO

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator

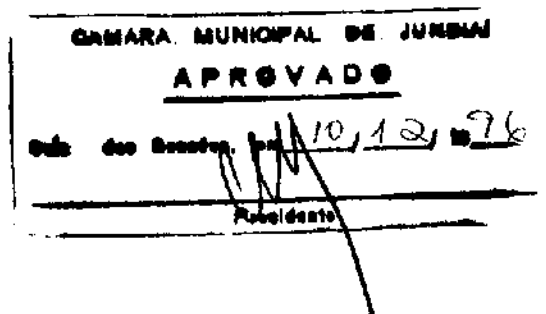
CARLOS ALBERTO BESTETTI

FRANCISCO DE ASSIS POÇO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 3.069

RETIRADA da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n.º 19, que prevê votação nominal na eleição, destituição e preenchimento de vaga na Mesa da Câmara.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, RETIRADA da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n.º 19, que prevê votação nominal na eleição, destituição e preenchimento de vaga na Mesa da Câmara.

Sala das Sessões, 10.12.1996


ERAZÉ MARTINHO